CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA

Estado do Paraná

LEI PROMULGADA Nº.050/13.

SÚMULA: "Torna obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'água e assentos nas agências bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contém outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO NÁ, DECRETOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 51, GRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°- Fica por força da presente Lei, obrigatório a instalação de ros, bebedouros d'água mineral e assentos, para atendimento aos clientes na as bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras adas no Município no Município de Pontal do Paraná.

§ 1º - Para efeito de denominação como agência bancária, posto de mento ou instituição financeira será levado a efeito a classificação efetuada pelo de Cadastro da Prefeitura Municipal, sendo instituição financeira, as empresas m por objetivo social a relação de crédito e fomento mercantil, tais como : ias de Empréstimos, Factoring, Micro – crédito e cooperativas de Crédito que m a ser localizadas no Município Pontal do Paraná.

Art. 2º - As Instituições mencionadas na presente Lei, deverão manter as estruturas de funcionamento, banheiros para o público, dispondo das tes vagas:

Scanned by CamScanner

I – Banheiros femininos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

II - Banheiros masculinos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01 (uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

Parágrafo Único - Os banheiros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

III – Facultam-se, ás instituições financeiras enquadradas nos Inciso I deste Artigo, a criação de apenas 01 (uma) vaga de banheiro, desde que o mesmo seja dividida internamente em 02 (dois) banheiros, sendo um deles adaptado aos portadores de deficiência locomotora, devendo ser obedecidas nas normas técnicas NBR 9050/2004 e do Decreto Federal 5296/2004;

Art 3º - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição

DOS BEBEDOUROS

Art. 4º - Fica ainda as instituições mencionadas na presente Lei, obrigadas a instalarem bebedouros d'água mineral, contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

DOS ASSENTOS

Art. 5º - As instituições mencionadas na presente Lei, para funcionamento no território do Município, deverão disponibilizar aos seus usuários assentos correspondentes a 01 (um) assento para cada 15 (quinze) metros quadrados de área construída, reservados 20% para idosos, deficientes e gestantes, limitados a 30 (trinta) assentos, além de rampa de acesso e porta especial para deficientes físicos, de acordo com a norma técnica e legislação citadas no Inciso III, do Artigo 2º;

Art. 6º - As instituições definidas na presente Lei, deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para que as Instituições aqui referidas adaptem-se ao disposta na presente Lei.

Art. 8º - Fica estipulada a multa de 1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por mês de atraso no cumprimento dessa Lei. Decorrendo 180 dias após a aplicação da pri9meira multa e caso as disposições da presente ainda não tenham sido atendidas, implicará na cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º - No caso de instalação de nova unidade de instituição referida na presente Lei, não será fornecido Alvará de Construção ou Alvará de Licença, conforme o caso, sem obediência a todos os requisitos previsto pela presente Lei.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 12 de Abril de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

Scanned by CamScanner